



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 386

4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 34928928,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.4trafico@tjce.jus.br

### SENTENÇA

Processo nº: **0102274-36.2019.8.06.0001**  
Classe: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**  
Assunto: **Crimes de Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico e Desobediência**  
Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**  
Réus: **Francisco Márcio Soares da Fonseca, Lucivando Eleutério da Costa, João Paulo Soares Fonseca e Stênio Henrique Marques Uchôa**

### RELATÓRIO

Fato conforme relatado na denúncia: Francisco Márcio Soares da Fonseca, Lucivando Eleutério da Costa, João Paulo Soares Fonseca e Stênio Henrique Marques Uchôa foram denunciados pela prática de crime tipificado no art. 33, caput, art. 35, da Lei nº 11.343/06 e Art. 330, do Código Penal c/c o art. 69 do CPB, em razão de terem sido presos no dia 14/01/2019, na Avenida Engenheiro Santana Júnior, bairro Papicu, nesta capital. Policiais militares executavam serviço de blitz no bairro Dias Macedo quando um veículo FIAT/UNO MILLE, placas OSK-2989, passou pela composição e não obedeceu ordem de parada. O veículo foi abordado, foram identificados Francisco Márcio e João Paulo. Realizada busca no veículo foram encontrados dinheiro, potes contendo substância bicarbonato de sódio e 01 cigarro de maconha. Os autuados confessaram que traficavam e pegariam mais droga, no bairro Papicu, com os réus Lucivando e Stênio. Foi também informado que eles estariam num veículo Logan, na Avenida Engenheiro Santana Júnior, em um posto de gasolina, por trás do terminal do Papicu. Com apoio de outra equipe, os agentes se dirigiram até o local indicado, encontraram o veículo Logan e os réus Lucivando e Stênio Henrique. Realizada vistoria no carro foram encontradas drogas e dinheiro.

Auto de apresentação e apreensão (p. 07): informa uma pedra de COCAÍNA, com aproximadamente 25 g; 06 potes com inscrição de Bicarbonato de Sódio, cada um com 100 g; 01 cigarro de MACONHA; R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), em dinheiro trocado.

Resposta à acusação de Francisco Márcio Soares da Fonseca: alegou ausência de justa causa para a propositura da ação penal e aduziu inépcia da peça inquisitorial.

Resposta à acusação Lucivando Eleutério da Costa: alegou não existirem provas suficientes para o regular desenvolvimento processual e reserva-se no direito de ao final, em sede de memoriais, aprofundar-se no debate do mérito da causa.

Resposta à acusação João Paulo Soares Fonseca: alegou ausência de justa causa para a propositura da ação penal e aduziu inépcia da peça inquisitorial.

Resposta à acusação Stênio Henrique Marques Uchôa: alegou não existirem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WELTON JOSE DA SILVA FAVACHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0102274-36.2019.8.06.0001 e o código 5605C1D.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ585 GXHRK CRJLD HVF2D





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 387

4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 34928928,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.4trafico@tjce.jus.br

provas suficientes para o regular desenvolvimento processual e reserva-se no direito de ao final, em sede de memoriais, aprofundar-se no debate do mérito da causa.

**Materialidade:** laudo de p. 209/210 indica que o material submetido a exame (MACONHA/COCAÍNA) se trata de substância entorpecente / psicotrópica capaz de causar dependência psíquica segundo a portaria n 344/98 da ANVISA/Ministério da Saúde.

**Memoriais de acusação:** As provas colhidas confirmam parcialmente os fatos narrados na denúncia. Os denunciados foram abordados em locais diferentes. No primeiro momento Márcio e João Paulo avançaram uma Blitz policial. Nas buscas encontraram um cigarro de maconha e seis potes plásticos com bicarbonato. Indagados os dois primeiros acusados afirmaram que se encontrariam com os outros dois acusados para receber droga que misturariam com o bicarbonato. As testemunhas narram que foi encontrado 25g de cocaína no carro Logan usado por Stênio como Motorista e Lucivando como passageiro. Os acusados revelaram suas passagens criminais. Márcio e João Paulo negam qualquer ligação com Stênio e Lucivando. Entende pela credibilidade dos policiais, não faz sentido a compra de bicarbonato para colocarem furtivamente no carro de Márcio e João Paulo e se fazer passar por adquirente para efetuar ligação para Stênio. Na análise particular de Márcio e João Paulo entende que eles realmente teriam encomendado cocaína com Stênio. Testemunhas e demais réus foram unânimes para a exclusão da responsabilidade de Lucivando. Com relação a Stênio ele confessou a comercialização e a venda da droga, pede a condenação no caput do art. 33 da LD. Não identifica ânimo e intenção de se organizarem para praticar e atuar em conjunto da comercialização de cocaína, pede a exclusão da associação. Entende pela aplicação do redutor. Pede a condenação

**Memoriais da defesa de Stênio e Lucivando:** Stênio admite a propriedade do veículo e da droga encontrada no interior do porta-luvas. Foi ao local para vender a droga acreditando tratar-se de pessoa com quem usava a droga. Não há prova da participação de Lucivando pede absolvição. Em relação a Stênio pede absolvição pela associação para o tráfico pela não demonstração da estabilidade, permanência e ânimo associativo. Aplicação da pena mínima do tráfico privilegiado, regime menos gravoso e recurso em liberdade.

**Memoriais da defesa de João Paulo Soares da Fonseca e Francisco Marcio Soares da Fonseca:** Do tipo penal, só é possível ser praticado se incorrer num dos 18 verbos, no entanto nenhum deles restou sequer superficialmente demonstrado durante a instrução processual. Não há que se falar em mercancia ilícita haja vista que o único entorpecente apreendido na posse do defendente era destinado ao seu consumo pessoal (01 Cigarro). O restante do material entorpecente apreendido (25g de cocaína) estava na posse dos corréus Lucivando Eleutério da Costa e Stênio Henrique Marques Uchôa, os quais não tinham qualquer relação com o defendente, tudo conforme apurado durante a instrução criminal. Informa que o processamento resulta da reunião de 02 procedimento distintos em uma única ocorrência na tentativa de dar maior credibilidade ao tráfico que se imputa ao grupo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WELTON JOSE DA SILVA FAVACHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0102274-36.2019.8.06.0001 e o código 560BC1D.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ585 GXHRK CRJLD HVF2D



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 388

4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 34928928,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.4trafico@tjce.jus.br

Cotejo das teses acusatória e defensiva conforme provas produzidas: com efeito restou demonstrada a conduta ilícita dos réus conforme provas apresentadas pela acusação, suficientes para gerar certeza condenatória, uma vez que Stênio admite a propriedade do veículo e da droga encontrada no interior do porta-luvas, reconhece que foi ao local disposto a vender a droga acreditando tratar-se de pessoa com quem usava a droga. Realmente não há prova da participação de Lucivando.

Em relação à associação para o tráfico realmente não há qualquer prova de estabilidade, permanência e ânimo associativo, de modo que fica excluída a imputação.

Embora o promotor entenda que Márcio e João Paulo sejam ligados com Stênio, baseia sua versão na credibilidade do relato dos policiais. Para ele, a presença de bicarbonato no interior do carro de Márcio e João Paulo permite concluir pelo tráfico. A versão de que esse material foi plantado furtivamente pelos policiais exigiria elaboração meticulosa e planejada no sentido de buscar a incriminação dos dois réus, sem qualquer fato que justificasse a investida contra eles.

No entanto a validade e o proveito da ligação efetuada para Stênio estaria condicionada ao relatório de ligações do aparelho dos outros dois réus, Márcio e João Paulo. Embora a defesa não tenha diligenciado o suficiente para demonstrar com mapas da cidade e horários das diligências a incompatibilidade da versão acusatória, correram o risco de conseguir instaurar a dúvida benéfica em favor dos réus, apenas com a indagação dos policiais. O encontro posterior com Stênio, após a prisão de Márcio e João Paulo se ajusta melhor na versão dos réus do que na dos policiais e com isso permite admitir a situação de flagrante preparado.

Com Márcio e João Paulo foi encontrado apenas um cigarro de maconha, compatível com a versão do uso. A presença do bicarbonato em quantidade suficiente para reconhecer sua intenção de se envolverem no tráfico de droga é insuficiente para ligá-lo à cocaína trazida por Stênio.

A versão de que dois homens adultos pegavam o carro com vários frascos de bicarbonato para fazer entrega dos perfumes vendidos pela esposa de um deles, torna inviável economicamente a venda de perfumes, a margem de lucro não seria suficiente para atender as despesas do deslocamento de carro. No entanto não há materialidade do delito de tráfico, a droga não foi encontrada em seu poder e o momento da prisão deu-se antes do início dos atos executórios.

As condições em que se desenvolveram o crime narrado na denúncia, com lapso temporal entre a prisão da dupla Márcio e João Paulo, seguidos da localização de Stênio e Lucivando em outro ponto da cidade, somente após ligação telefônica de Márcio e Joao Paulo precisaria ser provado com o relatório de ligação dos aparelhos. Nada disso foi apresentado. A versão da tentativa de incriminação dos réus que desobedecem ordem de parada e contam com

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WELTON JOSE DA SILVA FAVACHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0102274-36.2019.8.06.0001 e o código 560BC1D.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ585 GXHRK CRJLD HVF2D



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 389

4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 34928928,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.4trafico@tjce.jus.br

antecedentes criminais também é razoável. Essa dúvida se dirime com provas e não com razoabilidade das versões.

Realmente os acusados Márcio, João Paulo e Stênio se conheciam, conforme chegam a dizer, mas não há elementos de associação entre eles que não tenha sido obtido por precipitação na ação policial. A ideia de que um dos passageiros (Márcio, João Paulo) confessa espontaneamente que iria buscar droga com outra pessoa (Stênio) num Logan perto do terminal de ônibus do Papicu, atenta contra o senso comum da regularidade da persecução criminal.

### Testemunhas de acusação:

José Otávio: Numa blitz pararam um Fiat Mille, a primeira equipe deu ordem de parada e foi desobedecida. O depoente e seu companheiro fizeram a abordagem e escalada, no interior encontraram grande quantidade de bicarbonato de sódio e uma quantidade de dinheiro, dois celulares e um cigarro de maconha. Um dos passageiros disse que iria buscar droga com outra pessoa num Logan perto do terminal de ônibus do Papicu. Nesse segundo veículo foi encontrado 25 g de pasta base de coca. Uma das pessoas encontrada no Logan se declarou condutor de Uber. Os primeiros abordados eram parentes e não os acompanharam na continuidade da busca. A droga estava escondida no porta luva. O careca (condutor do Logan) disse que era Uber, colocou a mão na cabeça e deitou no chão, se disse "laranja". O passageiro manteve-se imóvel, não tirou o cinto e disse que a droga era do motorista. Não os conhecia antes disso, nem soube de envolvimento deles em outros delitos depois disso. Os dois passageiros do Logan aparentavam estar associados, porque o motorista disse que transportava, eles se conheciam e sabiam o que faziam, estavam para apoiar. A blitz aconteceu no local onde atua o depoente. O passageiro do Fiat tentou jogar o dinheiro no piso do carro. Da primeira abordagem até encontrarem o Logan demoraram 30 a 40 min, tempo para conduzi-los ao 13º DP, durante o trajeto ficaram sabendo do segundo encontro. O cigarro estava embalado, mas sem uso.

Clailson Façanha: Participou da primeira abordagem. Na barreira fizeram advertência para parada do Uno e o carro não parou. Na abordagem encontraram dinheiro trocado, um cigarro de maconha e grande quantidade de bicarbonato. Os dois disseram que encontrariam com outras pessoas no terminal do Papicu para pegar drogas. Não teve contato com o segundo carro. Fez revista no Fiat.

Jorbson Josué: Participou da abordagem da Blitz. O Fiat Mille furou a barreira, o depoente deu ordem de parada por ser o primeiro contato do veículo, em lugar de parar ele parou direto. Os outros integrantes da composição se engajaram (se colocaram na frente do veículo) e o fizeram parar. Fizeram a varredura no carro e encontraram R\$ 820,00 (dinheiro rateado – de pequeno valor), bicarbonato de sódio e um cigarro de maconha. Depois de muitas perguntas e da identificação do bicarbonato concluíram que iriam pegar droga com outra pessoa. A caminho para delegacia disseram que usariam bicarbonato para misturar com a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WELTON JOSE DA SILVA FAVACHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0102274-36.2019.8.06.0001 e o código 560BC1D.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ585 GXHRK CRJLD HVF2D



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 390

4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 34928928,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.4trafico@tjce.jus.br

droga. Os condutores do Fiat confirmaram que se dirigiam para o local onde iriam pegar a droga. Os condutores do Fiat chegaram a dizer que erraram e usariam o bicarbonato para misturar com a droga.

O depoimento das testemunhas de defesa de Francisco Márcio Soares da Fonseca:

Aldenora Rodrigues: Francisco Márcio e o irmão vendem peixe na praia.

O depoimento das testemunhas de defesa de Lucivando Eleutério da Costa:

Davi Anorato: Conhece Lucivando e Stênio. Lucivando trabalha na marcenaria e gosta de jogar bola. Ele não é usuário de droga.

O depoimento das testemunhas de defesa de Stênio Henrique Marques Uchôa:

Paulinelle Guimarães: conhece Stênio porque é vizinho dele há dois anos e meio. Às vezes saía cheiro de maconha do interior da casa dele. Ele é motorista de aplicativo, é professor de inglês e espanhol.

Do interrogatório do réu Francisco Márcio Soares da Fonseca: Ia entregar perfume na prima do seu pai, Elisabete. Deparou-se com uma Blitz no Dias Macedo e parou, em nenhum momento passou direto. Estava com cigarro de maconha. O dinheiro encontrado era o rendimento da semana, não ia comprar mais peixe, mas sempre anda com o dinheiro todo. Compra peixe diretamente das jangadas assim que elas chegam bem cedinho, compra em dinheiro e vende numa banca no Mucuripe. Seu irmão João Paulo sofreu violência policial, colocaram um saco com spray de pimenta, o nariz dele sangrou. Seu irmão mostrou as lesões no IML. O carro que andava era da sua sogra. A polícia encontrou o nome do Uber na agenda do celular do seu irmão, ligaram para sua mãe e esposa, exigiram que entregassem droga.

Do interrogatório do réu João Paulo Soares Fonseca da Costa: estava num Fiat com seu irmão, fumavam um cigarro de maconha, pararam na blitz e foram alertados para descer. Os policiais botaram sacos de pimenta nos dois. Fez a corrida de Uber uma única vez com o outro acusado e guardou o número dele. Foram abordados por volta das 21h.

Do interrogatório do réu Lucivando Eleutério da Costa: Chamou o Stênio para fazer uma corrida para a casa de sua namorada.

Do interrogatório do réu Stênio Henrique Marques Uchôa: é viciado em cocaína, recebeu ligação, pensou que era um cliente do aplicativo que sempre pega na praia de Iracema para levar para o Chico do Carangueijo. Pegou o Lucivando para levá-lo ao Papicu. O agente sugeriu que se tratava de alguém com quem já havia utilizado droga. O agente pediu para ir deixar a droga atrás do terminal do Papicu. Quando parou, foi abordado. Disse que era usuário e não vendedor, aquela teria sido a primeira e única oportunidade que se dispôs a vender. Também é professor de inglês. Foi chamado por Lucivando para deixá-lo no final do Papicu, na casa da namorada. Ele não sabia usar aplicativo e fazia um preço melhor para ele. Parava o carro para conversar porque não queria que o seu passageiro ouvisse. Venderia a droga por R\$

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WELTON JOSE DA SILVA FAVACHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0102274-36.2019.8.06.0001 e o código 5605C1D.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ585 GXHRK CRJLD HVF2D



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 391

4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 34928928,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.4trafico@tjce.jus.br

500,00. O policial ligou se passando por conhecido. Já tinha deixado Lucivando na casa da namorada. O fato se deu num domingo por volta das 20h. A primeira ligação que recebeu desse indivíduo era por volta da 19h. Não prestou depoimento na delegacia. Foi agredido pelos policiais, eles queriam que apresentasse outras pessoas. Os policiais exigiram que liberasse o celular e ligasse para outras pessoas.

As conclusões descritas no exame toxicológico definitivo se deduz materialidade.

Da tese defensiva, do interrogatório e da matéria capaz de ser avaliada independente de arguição pode-se reconhecer que a maconha encontrada no carro onde estavam Márcio e João Paulo destinava-se ao uso de ambos. A confissão de Stênio é clara o suficiente para incriminá-lo no tráfico. As testemunhas também inocentam Lucivando da droga no interior do carro de Stênio.

### DISPOSITIVO

**Absolvo todos os réus da imputação do crime disposto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.**

**Absolvo LUCIVANDO ELEUTÉRIO DA COSTA de toda imputação que contra ele pesa por falta de provas, com base no art. 386, VI do CPP.**

**Absolvo JOÃO PAULO SOARES DA FONSECA e FRANCISCO MÁRCIO SOARES DA FONSECA da imputação de terem praticado o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mas condeno FRANCISCO MÁRCIO SOARES DA FONSECA nas penas do art. 330 do CPB. No entanto, deixo de aplicar-lhe reprimenda em face do período de prisão ser superior à sanção penal máxima. Inclua-se apenas no ROL DE CULPADOS. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA para os dois réus.**

**Condeno o réu STÊNIO HENRIQUE MARQUES UCHÔA nas penas do art. 33, caput, da Lei n 11.343/06.**

**Individualização da pena em relação ao STÊNIO HENRIQUE MARQUES UCHÔA:**

Circunstâncias judiciais: das previstas no artigo 59 do CPB, nada foi identificado capaz de justificar fixação da pena base acima do mínimo legal, apesar de responder a processo por receptação na 5ª vara criminal desta comarca (autos nº 0131935-94.2018.8.06.0001).

Pena base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do SM.

Circunstâncias atenuantes ou agravantes: não há. Deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão face a pena ter sido aplicada no mínimo legal.

Causas de aumento: não há.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WELTON JOSE DA SILVA FAVACHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0102274-36.2019.8.06.0001 e o código 560BC1D.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ585 GXHRK CRJLD HVF2D



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

fls. 392

4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: 34928928,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.4trafico@tjce.jus.br

Causas de diminuição: não há. O fato de responder a outro processo criminal sugere dedicação em atividades criminosas e desautoriza a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Pena final, concreta e definitiva: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/15 do SM

Regime inicial: semiaberto, a ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Detração: a cargo do juízo de execução penal em face do tempo de prisão provisória ser insuficiente para ensejar alteração do regime de cumprimento da pena.

Possibilidade de recorrer em liberdade: concedo-lhe o benefício pois já se encontra solto e as circunstâncias do delito não justificam a necessidade de segregação cautelar.

Conversão em pena restritiva de direito (art. 44 do CPB) e suspensão condicional da pena (art. 77 do CPB): não se aplicam em razão do quantum fixado na sanção penal.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença publicada em audiência e partes devidamente intimadas.

Transitada em julgado esta sentença, proceda-se:

- A incineração da droga apreendida, caso ainda não realizado.
- A perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores declarados no processo. Oficie-se à SENAD remetendo a relação (art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/2006).
- A suspensão dos direitos políticos ativos e passivos dos réus (art. 15, CF/88).
- A expedição de guia de recolhimento ao juízo da execução criminal.
- Arquivamento com baixa.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

**Welton José da Silva Favacho**  
**Juiz de Direito**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WELTON JOSE DA SILVA FAVACHO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0102274-36.2019.8.06.0001 e o código 5605C1D.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJ585 GXHRK CRJLD HVF2D

